



REGULAMENTO DISCIPLINAR DO ESTUDANTE

Aprovação em Conselho Geral: 20/09/2012

Lisboa, 2012

CAPITULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Este Regulamento foi elaborado ao abrigo do RJIES, Lei nº 62-2007 de 10 de Setembro, que atribui às instituições de Ensino Superior a responsabilidade de punir as infracções disciplinares praticadas pelos seus estudantes, no respeito pelas orientações dos estatutos da ESEL no seu art.º 14ª.

O intuito do presente regulamento é pois o de estabelecer os pressupostos e os procedimentos necessários à aplicação de sanções disciplinares, procurando assim criar as condições para que o processo de ensino aprendizagem se desenvolva num clima de respeito mútuo entre estudantes e na sua relação com os restantes membros da comunidade educativa

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento Disciplinar é aplicável aos estudantes da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, em qualquer circunstância e contexto de actuação inerente à sua qualidade de estudante da mesma, ainda que em situações de perda temporária da qualidade de estudante.

Artigo 2.º

Finalidade e Princípios

1. O presente Regulamento tem por finalidade regulamentar a conduta disciplinar do estudante, preservando o normal funcionamento da escola e a protecção dos seus bens.
2. Com vista à prossecução da sua finalidade, assumem-se como princípios orientadores:

- a. A defesa da liberdade de expressão e de opinião e de aprender e ensinar dos estudantes, docentes, funcionários e demais colaboradores da ESEL;
- b. O respeito da integridade física, moral e psicológica de todos os membros e colaboradores da ESEL.

CAPÍTULO II

INFRACÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 3.º

Infracções disciplinares

1. São consideradas infracções disciplinares e como tal puníveis, os actos e omissões contrários às finalidades e princípios enunciados no artigo 2º e, em particular, as práticas seguintes:
 - a. Impedir ou constranger o normal funcionamento de órgãos ou serviços da ESEL;
 - b. Praticar actos ou manifestações de desrespeito, desobediência que possam constituir ofensas, injúrias ou dano para a honra, liberdade, integridade física e psicológica, que comprometam a reserva da vida privada, ou que sejam considerados impróprios para a saúde pública;
 - c. Apresentar condutas impróprias em qualquer contexto de aprendizagem que sejam lesivas para outros e atentatórias do bom nome da instituição.
 - d. Impedir ou constranger o normal decurso de actividades lectivas, provas académicas, ou actividades de investigação;
 - e. Falsear os resultados de provas de avaliação, obtenção fraudulenta ou fraude de enunciados, substituição fraudulenta de respostas, simulação de identidade pessoal, ou falsificação de quaisquer documentos;
 - f. Colaborar activa ou passivamente na prática das infracções indicadas na alínea anterior do presente artigo;
 - g. Danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes à ESEL;

- h. Distribuir ou afixar toda a espécie de propaganda, ou fazer circular listas de subscrição, colectas, lotarias, e sondagens sem autorização prévia;
- i. Destruir as informações afixadas, ou aí fazer inscrições;
- j. Fazer uso, armazenar e/ou comercializar qualquer tipo de estupefaciente ou outras substâncias ilícitas;
- k. Entrar na ESEL e/ou nela permanecer em estado de embriaguez;
- l. Fumar dentro das instalações da ESEL, excepto nos locais especificamente designados para o efeito;
- m. Praticar jogos de azar nas instalações da ESEL;
- n. Introduzir pessoas estranhas na ESEL, excepto quando essa presença for autorizada;
- o. Introduzir animais nas instalações da ESEL, salvo autorização expressa;
- p. Utilizar telemóveis/PDA ou outro equipamento electrónico durante actividades lectivas e provas de avaliação;
- q. Utilizar computadores dentro da sala de aula com outro fim que não o relacionado com os conteúdos da sessão lectiva em curso;
- r. Não acatar as sanções de suspensão;
- s. Causar perturbações de qualquer outra ordem.

Artigo 4.º

Sanções disciplinares

1. Nos termos deste Regulamento a prática das infracções descritas no artigo anterior dá lugar às seguintes sanções disciplinares:
 - a. Repreensão oral;
 - b. Repreensão escrita;
 - c. Multa;
 - d. Suspensão;
 - e. Cancelamento da matrícula;
 - f. Expulsão.

2. A repreensão, oral ou escrita, consiste numa advertência pela infracção cometida, efectuada pelo Presidente da ESEL e sendo a repreensão escrita publicada nos locais de estilo da ESEL.
3. A multa consiste na obrigatoriedade do estudante efectuar um pagamento de um montante a fixar entre os 50€ a os 250€, sem prejuízo do estabelecido no nº 2 do artigo 6º.
4. A suspensão consiste na proibição de frequência das actividades lectivas e de prestação das provas de avaliação por um período não superior a 3 anos lectivos.
5. O cancelamento da matrícula consiste na privação da qualidade de estudante até ao fim do ano lectivo em curso, ficando o mesmo impedido de assistir às actividades lectivas e de realizar provas de avaliação.
6. A expulsão consiste no afastamento definitivo do estudante, por um período não superior a três anos lectivos incluindo o ano corrente ficando este impedido de aceder às instalações da ESEL, e tem uma aplicação subsidiária relativamente às restantes sanções.
7. Todas as sanções a aplicar deverão ser devidamente fundamentadas.

Artigo 5.º

Determinação da sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante, e da gravidade da situação, tendo em conta, nomeadamente:
 - a. O número de infracções cometidas;
 - b. O modo de execução;
 - c. As consequências de cada infracção;
 - d. A intensidade do dolo ou da negligência;
 - e. A gravidade do dano;
 - f. A conduta anterior e posterior à prática da infracção.

Artigo 6º

Sanção Acessória

1. A multa pode ser aplicada individualmente ou como pena acessória, de acordo com a gravidade da infração praticada.
2. Quando da infração resultarem danos, é incluída como pena acessória o pagamento de uma multa no valor dos mesmos.

CAPÍTULO III

PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 7º

(Competência disciplinar)

1. Tem legitimidade para promover o processo disciplinar, o Presidente da ESEL.
2. A condução do inquérito disciplinar (análise das provas e definição das sanções) é da competência de um instrutor nomeado pelo presidente da ESEL.
3. A instrução tem por finalidade apurar a existência de uma infração disciplinar e determinar os seus agentes cabendo ao instrutor ordenar oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade.
4. Compete, ao instrutor do inquérito disciplinar a elaboração do relatório disciplinar de instrução a apresentar ao Presidente da ESEL.
5. O Presidente informará o Provedor do Estudante da instauração do processo disciplinar.

Artigo 8.º

Participação da infração

1. A participação da infração disciplinar deverá ser dirigida, por escrito, ao Presidente da ESEL, devidamente circunstanciada expondo o tipo de infração, respectivo autor e, se possível, data, hora, local e testemunhas.

2. Nas infracções disciplinares que consistam em injúrias, difamação, ameaça, coacção ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa pelo ofendido, por escrito, dirigida ao Presidente da ESEL.

Artigo 9.º

Decisão disciplinar

A aplicação das decisões resultantes do processo disciplinar, nomeadamente, de arquivamento ou de sanção disciplinar, é da competência do Presidente da ESEL, após apreciação do relatório produzido pelo instrutor.

Artigo 10.º

Impedimento, recusa e escusa do instrutor ou de membro da Comissão Disciplinar

1. Não pode ser instrutor do inquérito disciplinar, quem for directamente ofendido pela infracção ou seja parente do ofendido ou do agente da infracção.
2. O instrutor nomeado pode requerer a escusa do cargo, por motivo de força maior, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, a partir da data de nomeação.
3. No prazo máximo de cinco (5) dias úteis a contar da notificação da instauração do inquérito disciplinar, o estudante pode requerer ao Presidente da ESEL a recusa do instrutor do inquérito disciplinar, quando a sua intervenção for por si, fundamentadamente, considerada susceptível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
4. O Presidente da ESEL decide do requerimento de recusa ou do pedido de escusa no prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

Artigo 11.º

Inquérito disciplinar

1. A abertura da instrução do inquérito disciplinar inicia-se com a nomeação do instrutor a realizar no máximo de cinco (5) dias úteis após a abertura do processo disciplinar.
2. Compete ao instrutor a notificação do estudante da imputação da prática de uma infracção disciplinar e a promoção do inquérito disciplinar.
3. O estudante deve ser notificado da instrução do processo no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, após a abertura do respectivo inquérito disciplinar.
4. O processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de trinta (30) dias úteis a contar da data de instauração do processo, podendo o Presidente da ESEL, excepcionalmente, autorizar que este prazo seja excedido.
5. O instrutor pode convocar o estudante, em qualquer fase do processo, para averiguações e no sentido deste se pronunciar relativamente a informações e/ou factos apurados.
6. O instrutor elabora um relatório disciplinar de instrução, detalhado, onde deve constar a descrição dos acontecimentos, os factos provados, as provas e os depoimentos recolhidos, podendo propor o arquivamento do processo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.
7. O relatório do instrutor deverá ser apresentado ao Presidente da ESEL até aos dez (10) dias úteis que antecedem o prazo de conclusão do processo disciplinar.
8. Após a análise do relatório disciplinar de instrução a Presidente da ESEL delibera, optando pelo arquivamento do processo, pela aplicação de uma sanção disciplinar ou, solicitando mais averiguações, notificando os intervenientes da decisão tomada.
9. No caso da sanção proposta implicar penas de suspensão, cancelamento de matrícula e expulsão deverá o Presidente da ESEL solicitar parecer ao Conselho Pedagógico.

10. O parecer referido no número anterior é remetido ao Presidente da ESEL, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, para apreciação e eventual aplicação da decisão nos termos do artigo 9º.

Artigo 12.º

Suspensão preventiva

1. A requerimento do instrutor do processo, pode ser solicitado ao Presidente da ESEL a suspensão preventiva do estudante por um período de tempo não superior a dez (10) dias úteis.
2. A suspensão pode ser solicitada se se verificar perigo, em razão da natureza da infracção disciplinar ou do comportamento do estudante, de perturbação do normal decurso das aulas, provas académicas, actividades de investigação ou, de perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços da ESEL.

Artigo 13.º

Garantias de defesa do estudante

1. Ao estudante serão dadas todas as garantias de defesa.
2. A presunção de inocência do estudante mantém-se até à aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso interposto.
3. O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção, salvo se cometida em momento posterior.

Artigo 14º

Notificação

1. O estudante é notificado por escrito, pessoalmente ou através de carta registada e com aviso de recepção, nas situações previstas nas alíneas de a) a i) do presente artigo:
 - a. Da imputação da prática de uma infracção disciplinar;
 - b. Da promoção do processo/inquérito disciplinar;

- c. Da nomeação do instrutor;
- d. Da suspensão preventiva, caso seja solicitada;
- e. Do relatório disciplinar de instrução previsto no número seis (6) do artigo 11º;
- f. Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;
- g. Da decisão resultante do recurso do estudante, caso seja solicitado.

Artigo 15º

Contestação

1. O estudante pode, por escrito, no prazo máximo de dez (10) dias úteis após a notificação, contestar a imputação da prática da infracção disciplinar.
2. A contestação deverá ser apresentada por escrito, de forma fundamentada e acompanhada de provas documentais e/ou testemunhais, podendo requerer a realização das diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

Artigo 16º

Consulta do Processo

1. O estudante tem o direito de consulta do processo e de requisição de certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.
2. Durante o curso do processo disciplinar o representante do estudante ou o estudante que se advogue pode consultar o processo, requerer certidões de elementos dele constantes e assistir às diligências empreendidas, solicitando-as através de requerimento escrito, passível de análise pelo Instrutor.

Artigo 17º

Direito a Ser Ouvido

1. O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo, para além do previsto no número cinco (5) do artigo 11º, devendo solicitar a sua audiência ao Instrutor.

Artigo 18º

Constituição de Advogado

1. O estudante pode constituir(-se) advogado ou requerer ao Instrutor ou Presidente da ESEL a nomeação de um representante, de entre o corpo docente da ESEL, de entre a Direcção da AEESEL ou de outro membro da ESEL considerado adequado.

Artigo 19º

Revisão do processo disciplinar

1. Só é admitida a revisão do processo se surgirem novas provas com relevância para a descoberta da verdade material.
2. A revisão do processo disciplinar é determinada pelo Presidente da ESEL, por sua iniciativa, por iniciativa do instrutor ou a requerimento do estudante ou seu representante.
3. Na pendência do processo de revisão, a aplicação da sanção fica suspensa.
4. Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, ou o arquivamento do processo, tal decisão será tornada pública.

Artigo 20º

Recurso do processo disciplinar

1. Dos pareceres emitidos e da deliberação disciplinar aplicadas pelo Presidente da ESEL, não há direito a recurso hierárquico.
2. A decisão que implicar uma sanção disciplinar pode ser impugnada, jurisdicionalmente nos termos legais.

Artigo 21º

Prescrição do processo disciplinar e da sanção

1. O processo disciplinar extingue-se:
 - a. Dois anos sobre a data da prática da infracção;

- b. Trinta (30) dias úteis a partir da data de entrada da participação, sem que o processo tenha sido promovido.
2. A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da homologação ou da apreciação do recurso interposto.
3. A perda temporária da qualidade de estudante da ESEL não impede a punição por infracções anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o estudante recuperar essa qualidade.
4. A infracção prescreve no prazo de dois anos a contar da data da sua prática.
5. A perda temporária da qualidade de estudante ESEL determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.

CAPÍTULO IV

READMISSÃO

Artigo 22º

Readmissão do estudante

1. O estudante expulso pode requerer a sua readmissão ao Presidente da ESEL decorridos dois anos sobre a data em que tiver início o cumprimento da sanção.
2. No requerimento, o estudante pode apresentar documentos e ou testemunhas, cujo número não deverá exceder cinco, que abonem a boa conduta posterior à expulsão.
3. A decisão sobre o requerimento de readmissão compete ao Presidente da ESEL, após parecer do Conselho Pedagógico.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º

Dever de informação

O presidente da Associação de Estudantes da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa é informado da abertura dos processos disciplinares, seu instrutor, e respectivas decisões finais.

Artigo 24º

Aplicação Subsidiária

À matéria que não estiver especialmente prevista neste regulamento, rege-se subsidiariamente e com as devidas adaptações, pelas disposições constantes na Legislação em vigor aplicável.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir da data da sua aprovação.